



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.402 - DF
(2013/0242338-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VINICIUS DE MOURA XAVIER
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. NOVA IMPETRAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. O agravante impetrou mandado de segurança visando à nova correção da questão 1 da prova discursiva, na qual obtivera originalmente nota zero. A ordem foi concedida, contudo, a administração novamente atribuiu nota zero ao candidato, o que motivou a propositura da segunda ação mandamental, extinta sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada.
2. Dispõem os arts. 267, inc. V, e 268 do Código de Processo Civil que o autor não poderá intentar novamente a ação se a extinção do processo tiver sido motivada pela coisa julgada.
3. Nesse passo, a oportunidade para o ajuizamento do *mandamus* que originou o presente recurso encontra-se preclusa, conforme decidido pela Corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.402 - DF
(2013/0242338-9)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Vinícius de Moura Xavier contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Alega o agravante, em suma, a necessidade de afastamento da preclusão reconhecida pelo Tribunal de origem, a fim de que seja feita "a correção elaborada pela Banca Examinadora, que não seguiu os parâmetros estabelecidos pelo acórdão originário e cujo cumprimento se postulou, decretando-se a sua nulidade, com todos os consectários daí emergentes".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.402 - DF
(2013/0242338-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o agravante interpôs recurso ordinário contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL.
DESPROVIMENTO.
Questão preclusa.
Agravamento regimental a que se nega provimento.
(TJDFT, Acórdão n. 670.852, 20110020132687MSG, Rel. Des. Mário Machado, Conselho Especial, julgado em 16/4/2013, DJ 23/4/2013, p. 78, fls. 317/320)

Alega, com base nos princípios da legalidade e da publicidade (arts. 37, *caput*, da CF; 50 da Lei n. 9.784/1999; e 1º da Lei Distrital n. 2.384/2001), que não seria lícito determinar-se a reprovação do candidato, uma vez que o ordenamento jurídico obriga a exposição clara, objetiva e congruente dos motivos que alicerçam dito posicionamento.

Aduz que o edital somente autoriza a atribuição de nota zero em casos de (1) fuga ao tema; (2) menos de 10 linhas de texto; (3) ausência de texto; e/ou (4) identificação do candidato em local indevido, o que não ocorreu na espécie.

Cita, a propósito:

6.7.4 O candidato receberá nota zero na pontuação definida para cada questão discursiva em casos de fuga ao tema, de haver texto com quantidade inferior a 10 (dez) linhas, de não haver texto ou de identificação em local indevido.

Afirma que "não há fuga do tema, há texto e este foi escrito em 15 linhas e não houve identificação em local indevido, fatos esses que descortinam que, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de resposta motivada da Banca Examinadora ao recurso administrativo manejado pelo Impetrante, absolutamente ilegal e abusiva a atribuição de menção zero nesse caso concreto, porque isso extrapola as hipóteses exaustivamente previstas no Edital" (e-fl. 360).

Conclui pela ausência de preclusão, "mormente porque apenas se requer a correção do enunciado de questão subjetiva nos termos do quanto consignou o próprio acórdão proferido por aquela augusta Corte Local, que determinou novo julgamento do recurso do impetrante, devidamente motivado em face do item 6.7.5, alíneas e subitem 6.7.5.1 do edital (fl. 242)" (e-STJ fl. 362).

No entanto, colhe-se das razões recursais o seguinte excerto:

No quanto interessa ao presente inconformismo, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidato no certame público para provimento no cargo de Analista Jurídico, da carreira dos servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Realizada a prova discursiva, foi atribuída menção zero a um dos quatro itens que compunha o referido exame, razão pela qual sobrou necessária a impetração do presente *mandamus*, haja vista a falta de incidência de quaisquer das normas editalícias que previam a possibilidade de concessão de nota zero.

Nesse passo, **impetrado o *mandamus* e concedida a correspondente ordem para determinar nova correção com obediência às balizas traçadas no Edital Normativo (fls. 237/246), houve resposta do órgão organizador ao recurso administrativo que persistiu no equívoco de atribuir menção zero em desacordo com as normas editalícias (fls. 263/265).**

Diante desse fato, o recorrente protocolizou petição noticiando o descumprimento da ordem exarada, solicitando fosse determinada a observância da correção quanto à questão 01 da prova discursiva, pois continuava sendo destinatário de nota zero à revelia do edital. Todavia, a tentativa restou infrutífera, haja vista a prolação de despacho negando sumariamente o pleito.

Recorde-se:

"Ao que se afere de fls. 263/265, foi cumprida a decisão, com julgamento motivado do recurso.

Se o impetrante discorda da motivação, pode impugná-la por nova via Judicial, requerendo o que entender de direito.

Revogo fl. 258.

Nada mais a prover nestes autos." (fl. 266).

Portanto, e **mais uma vez entendendo persistir violação à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão editalícia, que apenas autorizava a atribuição de menção zero às questões subjetivas nas hipóteses de (i) fuga do tema, (ii) não haver texto, (iii) texto com quantidade de linhas inferior a 10 (dez) e (iv) identificação em local indevido, o peticionário, curvando-se ao referido decisório, impetrou novo Mandado de Segurança (Processo n. 2012.00.2.020533-5). Entretanto, para surpresa do impetrante, o Conselho Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal assentou que o debate proposto teria sido objeto do *mandamus* originário, havendo impossibilidade de análise quanto à persistência da violação ao comando previsto no edital normativo. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DISCURSIVA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO - DISCORDÂNCIA COM A NOVA CORREÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - COISA JULGADA - ORDEM DENEGADA - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.

01. Não se admite a impetração de novo mandado de segurança visando rediscutir questão já debatida e decidida em outro processo judicial em face da coisa julgada.

02. A ordem parcialmente concedida na anterior impetração apenas declarou a nulidade da resposta ao recurso do candidato por ausência de motivação e determinou novo julgamento do recurso, devidamente motivado; porém, não se cogitou de determinar que a autoridade impetrada concedesse a pontuação desejada pelo candidato, até porque ao judiciário é vedado imiscuir-se no mérito do ato.

03. Mandado de segurança extinto sem exame de mérito. Unânime. (TJDFT, Acórdão n. 647.078, 20120020205335MSG, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, Conselho Especial, j. 8/1/2013, DJ 22/1/2013, p. 40)

Nesse diapasão, diante desse posicionamento adotado pelo Conselho Especial da augusta Corte Local, bem como ao flagrante descumprimento da ordem antes concedida, **requereu-se houvesse a correção da questão 01 da prova discursiva, tudo em homenagem à autoridade das decisões emanadas do Poder Judiciário.**

Todavia, para a surpresa do recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios houve por bem indeferir o referido pleito ao fundamento de que a matéria estaria preclusa. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.
Questão preclusa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TJDFT, Acórdão n. 670.852, 20110020132687MSG, Rel. Des. Mário Machado, Conselho Especial, julgado em 16/4/2013, DJ 23/4/2013, p. 78, fls. 317/320)

Ante aludido quadro, tem-se que o recorrente impetrou mandado de segurança visando à correção da questão 1 da prova discursiva, na qual obtivera originalmente nota zero. A ordem foi concedida, contudo, a administração novamente atribuiu nota zero ao candidato, o que motivou a propositura da segunda ação mandamental, cujo processamento foi extinto sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada.

Dispõem os arts. 267, inc. V, e 268 do Código de Processo Civil que o autor não poderá intentar novamente a ação se a extinção do processo tiver sido motivada pela coisa julgada.

A propósito:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Nesse passo, a oportunidade para o ajuizamento do *mandamus* que originou o presente recurso encontra-se preclusa, conforme decidido pela Corte de origem.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0242338-9

AgRg no
RMS 43.402 / DF

Números Origem: 20110020132687 20110020132687RED

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS DE MOURA XAVIER
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DE MOURA XAVIER
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
CAMILA ARAUJO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.